



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000367659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043888-48.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MARLY CONCEIÇÃO NUCCI RICETTO, é embargado MUNICÍPIO DE CAMPINAS (PROCURADOR).

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

RICARDO CHIMENTI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 29489

Ano 2025

Embargos de Declaração n. 1043888-48.2023.8.26.0114/50000

Comarca: Campinas

Embargante: Marly Conceição Nucci Ricetto

Embargado: Município de Campinas

Embargos de declaração. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reconhecer a inexigibilidade dos créditos impugnados, afastada a pretensão indenizatória por danos morais. Ausência dos vícios imputados ao acórdão (omissão e contradição). Julgado que explicitou todas as razões pelas quais se entendeu ser incabível a condenação do Município à indenização por danos morais. Autora que, ao impugnar apenas o IPTU na ação anteriormente ajuizada, concorreu para a ocorrência do evento danoso (cobrança extrajudicial da dívida decorrente de taxas que anteriormente não tinham sido questionadas). Embargos interpostos para rediscutir a matéria decidida. Inadmissibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Embargos rejeitados.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Marly Conceição Nucci Ricetto** em face do acórdão de p. 207/219, o qual deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto em desfavor do **Município de Campinas**, para reconhecer a inexigibilidade das taxas impugnadas e determinar o cancelamento dos protestos efetivados e a exclusão da inscrição no Cadin municipal, rejeitando, por outro lado, a pretensão indenizatória por danos morais.

As razões recursais imputam omissão e contradição ao acórdão recorrido, sustentando, em síntese, que (i) o evento danoso ocorreu somente em 2023, mesmo ano em que a embargante ajuizou a presente ação; (ii) é contraditória a afirmação do acórdão de que, em 2023, a dívida era líquida, certa e exigível, pois desde 2021 já havia entendimento imutável reconhecendo a ilegalidade da revisão; (iii) a dívida não poderia ser líquida, certa e exigível, uma vez que oriunda de revisão de

lançamento feita de maneira ilegal, fora das hipóteses do art. 149 do CTN; (iv) a cobrança discutida ocasionou a inclusão da embargante no Cadin, o que lhe causou imenso dano moral e desestabilizou o bom nome que possuía no mercado. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos e pela reforma do acórdão (p. 01/12).

II – Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos. Contudo, a despeito dos argumentos sustentados pela embargante, não comportam acolhimento.

O acórdão embargado está assim ementado:

“Apelação. Ação anulatória de débito fiscal c.c pedido de indenização por danos morais. Taxas de coleta de lixo e de sinistro. Lançamentos retroativos, relativos aos exercícios de 2013 a 2018. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma. Acolhimento em parte. Cobrança das taxas que não violou coisa julgada. Anterior ação anulatória ajuizada pela autora que teve por objeto unicamente os IPTUs lançados retroativamente e cobrados em conjunto com as taxas ora impugnadas. Possibilidade de questionamento, nesta demanda, acerca da exigibilidade da cobrança retroativa das taxas. Confissão decorrente de parcelamento tributário que, ademais, não impede a discussão sobre os aspectos jurídicos da obrigação reconhecida. Entendimento firmado no REsp 1.133.027/SP pelo C. STJ. Questão de fundo. Cobrança ora questionada que, assim como no caso dos IPTUs anteriormente anulados, decorreu de alteração, de ofício, da classificação do imóvel, que passou de residencial para comercial. Inexistência de erro de fato a permitir a revisão dos lançamentos pretéritos. Município que possuía ciência acerca da destinação comercial da propriedade, ao menos, desde 2002, quando instaurado processo de tombamento do imóvel. Circunstância devidamente comprovada nos autos da ação anulatória n. 1018623-83.2019.8.26.0114 e não impugnada pelo Município nesta demanda. Erro de enquadramento jurídico, relativo à classificação do imóvel, que não autoriza a revisão dos lançamentos. Modificação que somente pode ser introduzida para lançamentos futuros, a teor do artigo 146 do CTN. Precedentes desta Corte. Observância do REsp 1130545/RJ, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Lançamentos retroativos que, assim, devem ser anulados. Pleito indenizatório. Desacolhimento. Município que, ao realizar atos de cobrança extrajudicial (protesto e inscrição no Cadin) em face de dívida exigível, agiu no regular exercício de seu direito, pois as taxas exigidas não integraram o objeto da ação judicial anteriormente intentada e relativa apenas ao IPTU. Ausência de ilicitude da conduta fazendária, a ensejar

a indenização por danos extrapatrimoniais pretendida. Sentença parcialmente reformada, tão somente para se reconhecer a nulidade dos lançamentos retroativos das taxas de coleta de lixo e de prevenção de sinistros impugnados, afastada a pretensão indenizatória. Sucumbência recíproca caracterizada. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Recurso parcialmente provido.”

Ao afastar a pretensão indenizatória deduzida no recurso, o aresto recorrido consignou:

“No caso dos autos, há de se reconhecer que o Município, ao encaminhar a dívida regularmente inscrita para protesto e incluir o nome da autora no Cadin municipal, agiu no regular exercício de seu direito, uma vez que, à época, não havia qualquer fato impeditivo à cobrança.

Como visto anteriormente, a decisão proferida nos autos n. 1018623-83.2019.8.26.0114 abrangia somente os IPTUs lançados retroativamente, já que a autora deixou de questionar expressamente a exigibilidade das taxas cobradas em conjunto, de modo que se tratava de uma dívida líquida, certa e exigível, cuja cobrança não configura, portanto, conduta ilícita ou abusiva passível de indenização.

O caso em análise não se equipara, pois, às situações em que há protesto manifestamente indevido ou abusivo, decorrente de equívoco do ente tributante, como ocorre, por exemplo, quando há causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou protesto de dívida quitada/inexistente.

Aqui, diferentemente das hipóteses mencionadas, há de se ponderar que o contribuinte concorreu para a ocorrência do evento danoso (atos de cobrança extrajudicial), na medida em que ajuizou a ação anulatória anterior questionando apenas os débitos de IPTU, deixando de impugnar a exigibilidade das taxas cobradas conjuntamente, as quais não foram extintas nem quitadas. Nesse panorama, não se pode reputar ilícita ou abusiva a conduta do ente fazendário, notadamente em razão do disposto no artigo 141 do CTN:”

As questões levantadas pela embargante foram expressamente tratadas no acórdão, cuja fundamentação é clara no sentido de que o Município, ao cobrar os créditos relativos às taxas, agiu no regular exercício de um direito, já que a decisão judicial mencionada pela embargante abrangia apenas o IPTU e esta delimitação foi fruto de omissão da própria parte autora.

Vale destacar que, consoante estabelece o art. 503 do CPC, a decisão que julga o mérito da demanda tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, bem como que, nos termos do art. 504, I do CPC, não fazem

coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

A embargante, como constou do aresto embargado, concorreu para a cobrança indevida, uma vez que, ao impugnar judicialmente apenas o IPTU (no âmbito da demanda n. 1018623-83.2019.8.26.0114), aquiesceu de forma tácita, ainda que momentaneamente, com a cobrança das taxas exigidas em conjunto, não podendo reclamar posteriormente indenização por danos morais, quando contribuiu, ainda que de forma omissiva, para a ocorrência do evento danoso.

Ademais, como explicitado no acórdão:

“Atribuir a presunção de danos morais indenizáveis a toda e qualquer cobrança tida por indevida implicaria a criação judicial de uma modalidade de sancionamento genérica e automática, onde a extinção, por decisão judicial, de créditos públicos acarretaria a obrigação de indenizar, sem a análise das peculiaridades de cada caso concreto, o que acabaria, em última análise, por banalizar o instituto e gerar severos prejuízos ao erário, desvirtuando a finalidade da responsabilidade civil e gerando enriquecimento ilícito.”

Omisso é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada. A contradição se dá quando o julgado apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, e não entre a conclusão do acórdão e as provas dos autos, os argumentos da parte ou outros julgados (*REsp n. 2.082.051/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.*).

Constata-se, assim, que não há omissão nem contradição a ser sanada (ou qualquer outro vício). Verifica-se também que a matéria objeto das razões e das contrarrazões foi devidamente analisada, sendo examinadas todas as questões postas nos autos.

Depreende-se que a embargante pretende, na verdade, rediscussão de matéria, com a reforma do julgamento proferido, o que não se pode admitir por intermédio da via eleita, consubstanciada nos presentes embargos de declaração.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

“[...] 1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]” (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

E ainda:

“[...] 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. [...]” (EDcl no REsp 1047686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Por outro lado, são admissíveis efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente em hipóteses excepcionalíssimas, notadamente quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção^[1], o que não é o caso do presente recurso.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery^[2] destacam que:

“[...] A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. [...]”

^[1] EDcl no RMS 18.399/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010.

^[2] Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 14. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1115, nota n. 10 ao artigo 535 do CPC/1973.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Enfim, não havendo contradições ou omissões a serem supridas (ou qualquer outro vício) e não se prestando os embargos de declaração à rediscussão do que foi decidido, impõe-se a rejeição deste recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)